



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2011105-58.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AUTOR** : Ministério Público Estadual

**REQUERIDO** : Município de Lagoa de Dentro-PB

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
REVOGAÇÃO DA LEI ATACADA APÓS O  
AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PERDA DO  
OBJETO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 267,  
VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

- A revogação do ato normativo impugnado, ocorrida posteriormente ao ajuizamento da Ação Direta, mas anteriormente ao seu julgamento, torna a demanda prejudicada, independentemente da verificação dos efeitos concretos que o ato haja produzido, pois eles têm relevância no plano das relações jurídicas individuais, não, porém, no controle abstrato das normas.

### **Vistos etc.**

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido Liminar, em face dos artigos 1º, § 1º, art. 2º, incisos IV, V, VI, e art. 3º, todos da Lei Municipal nº 468/2013.

Sustentou que os dispositivos acima mencionados são inconstitucionais por afrontarem os incisos VIII e XIII do art. 30 da Constituição Estadual da Paraíba.

Argumentou que o legislador constituinte somente admitiu o afastamento da incidência da regra do concurso público para provimento originário de cargo público em duas situações: uma relativa aos cargos comissionados, reservados às funções de direção, chefia e assessoramento,

que são de livre nomeação e exoneração; a outra, para a contratação por tempo determinado, destinada a atender a necessidade de excepcional interesse público, verificada a partir de situação fora do comum, anormal e imprevisível que dá ensejo à contratação por tempo determinado de servidor público.

O Autor arrematou que os dispositivos impugnados se configuram, por conclusão lógica, de contratação para exercício de atividades não temporárias, mas permanentes, afetas à atividade-fim da Administração Pública Municipal, não devendo se cogitar na espécie do excepcional interesse público que justifica o imediato suprimento temporário de uma necessidade (fls. 02/12).

Juntou documentos de fls. 13/24

Liminar deferida às fls. 32/34v.

Às fls. 46/48, o Município de Lagoa de Dentro informou que foi publicada uma nova lei, revogando, tacitamente, a Lei nº 468/2013. Juntou os documentos de fls. 51/74

Devidamente citado, o Procurador-Geral do Estado apresentou resposta às fls. 76/82, pugnando pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Às fls. 101/103, a Procuradoria Geral de Justiça, diante das informações de que a lei atacada foi revogada, opinou pela extinção do processo ante a perda do objeto, alertando que já instaurou procedimento administrativo para avaliar a nova legislação editada pelo Município de Lagoa de Dentro.

**É o relatório.**

## **DECIDO**

Compulsando os autos, percebo que a presente Ação foi ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, visando a declaração de

inconstitucionalidade em face dos artigos 1º, § 1º, art. 2º, incisos IV, V, VI e, art. 3º, todos da Lei Municipal nº 468/2013.

Alegou o Requerente que os referidos dispositivos são flagrantemente inconstitucionais, pois, ao disciplinar as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público, terminou por afrontar as regras do artigo 30, incisos VIII e XIII, da Constituição Estadual da Paraíba.

Ocorre que às fls. 46/48, o Município de Lagoa de Dentro informou que foi publicada a Lei nº 474, de 26.03.2014, revogando, tacitamente, a Lei nº 468/2013, objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Dessa forma, é pacífico o entendimento que a revogação ou perda de vigência da norma impugnada constitui causa superveniente de perda de objeto da Ação, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir do Autor.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do STF, assim ementados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - IMPUGNAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE CONVERTEU EM LEI - LEI DE CONVERSÃO POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA. - A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes.” (ADI 1445 QO/DF)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVÉRSIA. OBJETO DA AÇÃO DIRETA prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. Prejudicialidade da ação por perda do objeto. A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada à ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade. EFEITOS concretos da lei revogada, durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Paraná, revogada no curso da ação, se julga prejudicada” (ADI 709-PR).

Ante o exposto, julgo extinta, por perda de objeto, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que faço com fundamento no inciso 267, VI, do CPC. Prejudicada liminar de fls. 32/34v.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**